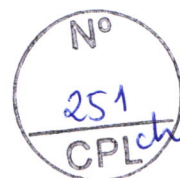




RECÉBIDO VIA E-MAIL



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Rua Urbano Santos, nº 1657 – Bairro Juçara

Imperatriz - MA

Ref.: Concorrência Pública nº 004/2021

Data: 20/07/2021 às 09:00 horas.

Objeto: Contratação de empresa especializada no Gerenciamento, Manutenção e instalação de módulos fotovoltaicos com todo o material necessário, nas escolas creches da rede municipal de ensino, no município de Imperatriz/MA, observados os detalhes técnicos e operacionais, especificações técnicas presentes no memorial descritivo e planilha de preços ANEXO I e Termo de Referência

Ilustríssimo Sr.

José Antonio Silva Pereira/Secretário de Educação (a quem subscreve o Edital) e /ou Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA

Avenida Desembargador Boto de Menezes, 15 – SL 5B Tambiá – João Pessoa/PB – CEP 58.020-670 – (83) 99683-3300

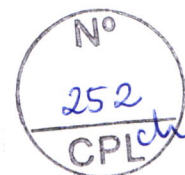
CNPJ: 08.347.005/0001-05 metropolitanaadm@cabraliaeng.com.br

FILIAL – AVENIDA PIAUI, 1212 – CENTRO – TIMON – MA CEP 65630-030 – CNPJ: 08.347.005/0001-05



CABRÁLIA

Digite o texto aqui



CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Desembargador Botto de Menezes, 15 – Sala B – Tambiá – João Pessoa – PB. Inscrita no CNPJ sob o nº 08.347.005/0001-05, neste ato denominada de IMPUGNANTE, por seu representante legal o Sr. Fernando Luiz Gonçalves de Sousa, Engenheiro, Reg. CREA sob o nº 1603291555, Brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 291.825 SSP/PB e CPF 141.933.964-87, residente e domiciliado na Cidade de João Pessoa, Paraíba., conforme preceitua o artigo 41, § 2º e § 3º da Lei Federal de nº 8.666 de 21.06.1993, devidamente atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de 08.06.1994, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as suas razões de:

IMPUGNAÇÃO

Contra exigências textuais do instrumento convocatório Edital de Concorrência Pública nº 004/2021 que frustram o caráter competitivo e restringe a participação de licitantes em igualdade de condições.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20/07/2021, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, § 2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos: Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nossos)

DOS FATOS E DO DIREITO

Eis que a empresa IMPUGNANTE, manifestamente interessada em participar do presente processo licitatório (Concorrência Pública nº 004/2021), através de seu representante legal, obteve o presente edital e, após ter tomado conhecimento das exigências editalícias quanto à:

- **Item 9.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** Onde determina que a Qualificação técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

9.5.1 – ...;

9.5.2 – Para efeitos da qualificação técnica profissional deverá apresentar comprovação que o licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), ENGENHEIRO ELETRICISTA, detentores de atribuição CONFEA-CREA e detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente averbado no CREA, por execução de serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço de:

Item	Código	Descrição
2.1	10000010-Prop.	Módulo 350W BYD HALF-CELL
2.2	56601-SIURB	Inversor fotovoltaico saída trifásica 15KW
2.3	10000012-Prop.	Kit fixação em alumínio para telhas

- **Item 9.5.3** Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado as quantidades mínimas dos seguintes serviços, abaixo indicadas:



Item	Código	Descrição	Und	Quant
2.1	10000010-Prop.	Módulo 350W BYD HALF-CELL	Und	364
2.2	56601-SIURB	Inversor fotovoltaico saída trifásica 15KW	Und	2
2.3	10000012-Prop.	Kit fixação em alumínio para telhas	Und	45

FIGURA 1

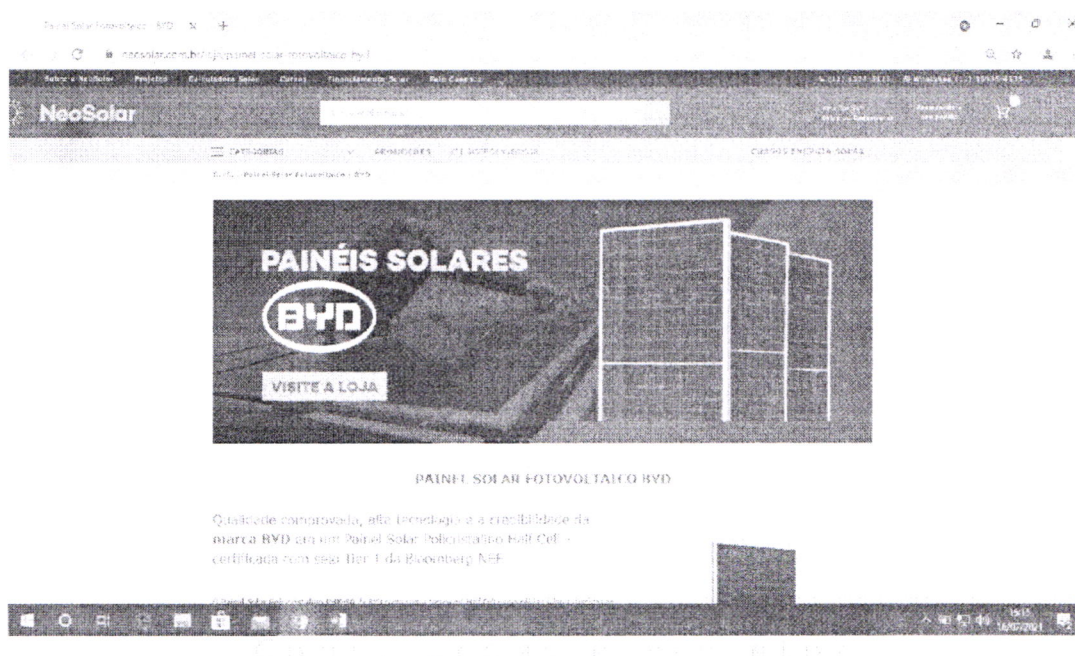
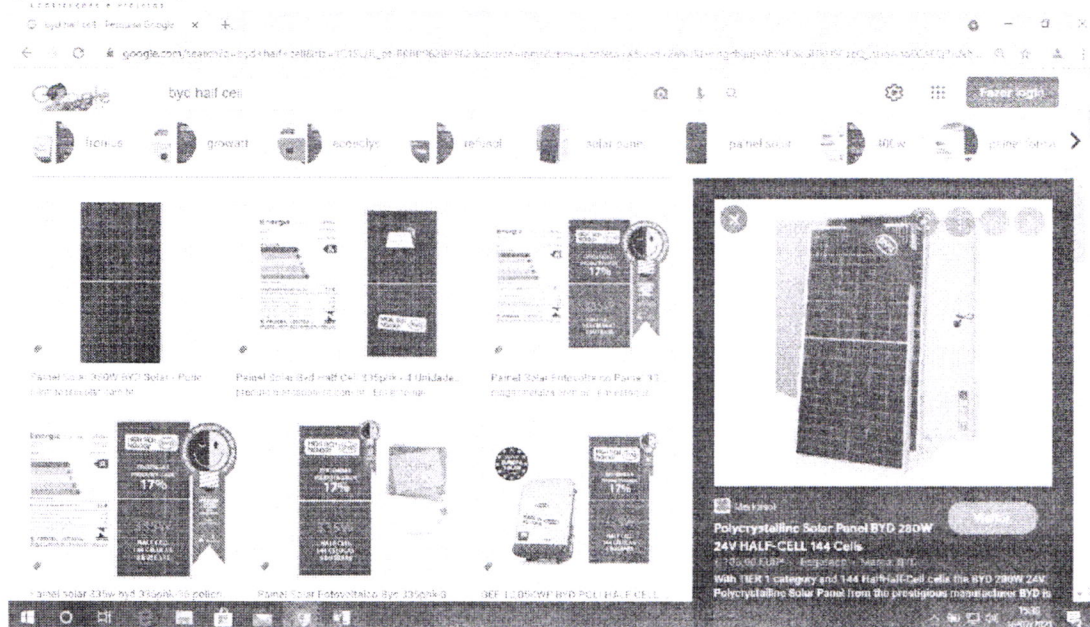


FIGURA 2



CABRÁLIA
CONSTRUÇÕES E PROJETOS

[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.140.820/0002-62 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 17/09/2014	
NOME EMPRESARIAL BYD DO BRASIL LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.20-4-01 - Fabricação de caminhões e ônibus			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários 30.31-8-00 - Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes 30.32-6-00 - Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ANTONIO BUSCATO		NÚMERO 230	COMPLEMENTO *****
CEP 13.069-119	BAIRRO/DISTRITO TERMINAL INTERMODAL DE CARGAS (TIC)	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ELITA.TEODODO@BYD.COM.BR		TELEFONE (19) 3514-2550	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/09/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Diante do exposto acima, a clareza das indicações direciona a **marca "BYD"** como **condição obrigatória para comprovação de qualificação técnica nos atestados a serem apresentados**, conforme podemos verificar o documento da **figura 3** onde o **Módulo 350W BYD HALF-CELL** é marca BYD com razão social denominada "BYD DO BRASIL LTDA", CNPJ: 17.140.820/0002-62 e exclusiva de seu fabricante, se caracteriza como total afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, que são princípios da licitação:

1 IGUALDADE – A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento parcial. O desatendimento a esse princípio constitui desvio de poder.

2 LEGALIDADE – A licitação é um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento. Além disso, mais do que direito público subjetivo, a observância da legalidade foi erigida em interesse difuso, passível de ser protegido por iniciativa do próprio cidadão. A Lei 8.666/93 prevê várias formas de participação popular no controle da legalidade da licitação (arts. 4º, 41, §1º, 101 e 113, § 1º), ampliou as formas de controle interno e definiu como crime vários tipos de atividades e comportamentos que anteriormente constituíam, em regra, apenas infração administrativa (arts. 89 a 99) ou estavam absorvidos no conceito de determinados tipos de crimes contra a Administração (Código Penal) ou de atos de improbidade, definidos pela Lei nº 8.429/92.

3 IMPESSOALIDADE – O princípio da impessoalidade aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: **todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas**, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

4 MORALIDADE E PROBIIDADE ADMINISTRATIVA – O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade. A Lei nº 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo Direito, enquanto a probidade, ou, melhor dizendo, a improbidade administrativa já tem

contornos bem mais definidos no Direito Positivo, tendo em vista que a Constituição estabelece sanções para punir os servidores que nela incidem (art. 37, § 4º). O ato de improbidade administrativa está definido na Lei nº 8.429/92. No que se refere à licitação, não há dúvida de que, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei nº 8.666/93, nos artigos 89 a 99, está punindo, em vários dispositivos, esse tipo de infração.

5 VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado ao interesse público, o edital ou convite poderá ser corrigido a qualquer tempo, por meio do procedimento de re-ratificação, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes.

6 JULGAMENTO OBJETIVO – Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. O princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, está reafirmado nos artigos 44 e 45.

Critério objetivo é o que permite saber qual é a proposta vencedora mediante simples comparação entre elas, quando o tipo de julgamento é o de menor preço. Nas licitações de melhor técnica e técnica e preço a subjetividade do julgamento da proposta técnica deve ser eliminada ao máximo com a adoção de fórmulas aritméticas. Na ausência de critérios, presume-se que a licitação é a de menor preço.

Art. 7. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

O princípio da ampla participação cumulado com o da ISONOMIA e da probidade administrativa dão sustentáculo para que a presente Impugnação seja provido, reformando o presente edital.

COMENTÁRIOS:

Para Hely Lopes Meireles "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim" para o administrador Público significa "deve fazer assim" (Direito Administrativos Brasileiros 23ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, pg.85)

O Superior Tribunal de Justiça e o TJRS, já se pronunciaram quanto à matéria ora debatida, senão vejamos:

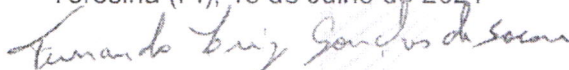
"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Diante do exposto, podemos concluir que o certame na forma apresentada está em plena ilegalidade, que a cláusula questionada restringe a sua competitividade, pois permite apenas as empresas com painéis fabricados pela BYD de participar da licitação, prejudicando não apenas a IMPUGNANTE, mas qualquer empresa que use marca similar, configurando-se como especificação exclusiva.

Estas, as considerações que a Empresa **CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA.**, pede vênua para submeter à apreciação da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação em sua **IMPUGNAÇÃO**, confiando serenamente, na aplicação da justiça, requer-se que essa Comissão retifique o texto para a norma legal, permitindo que a **IMPUGNANTE** (CABRÁLIA) e outros licitantes tenham seus direitos garantidos, bem como seja retificado o edital sob pena de nulidade desta licitação por desatender a legislação legal, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

N. Termos,
P. Deferimento.

Teresina (PI), 16 de Julho de 2021



CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 08.347.005/0001-05
Fernando Luiz Gonçalves de Sousa

Fernando Luiz Gonçalves de Sousa
Sócio-Gerente

CABRÁLIA
CONSTRUÇÕES E PROJETOS